

Justiça do Estado do Acre e Victor Afonso Lima da Costa representante da empresa.

Data da assinatura: 02 de Abril de 2019.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Processo: 0002687-53.2017.8.01.0000

Termo Aditivo: Segundo Termo Aditivo

Contrato: 48/2017

Na forma do Art. 24 da Lei 8.666/1993 Dispensa de Licitação.

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e empresa Banco do Brasil.

Objeto do Contrato: O presente termo aditivo tem por objeto alterar o prazo de vigência previsto na Cláusula Terceira do contrato original, de 06 (seis) meses para 12 (doze) meses (Evento SEI nº 0247689), contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, observadas as prorrogações automáticas.

Vigência: 11 de fevereiro de 2019 a 11 de fevereiro de 2020

Valor Global Estimado: R\$ 133.493,52 (cento e trinta e três mil quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos)

Fundamentação Legal: Art. 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666.

Fiscal do Contrato: Durante a vigência deste contrato, a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pela Diretoria de Finanças, cuja área responsável será a Gerência de Informação de Custos - GEINF

Processo Administrativo nº:0003120-57.2017.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Presidência

Requerente:Eliélcio Canedo da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Pedido de pagamento de Função Comissionada (FC-4-PJ)

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Reconsideração interposto por Eliélcio Canedo da Silva, Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", Nível "5", do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Acre, em face de Decisão desta Presidência que indeferiu pedido de pagamento de Função Comissionada (FC-4-PJ) por compor Comissão Temporária de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), haja vista ter o postulante exercido cargo em comissão de Secretário de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos e Comissões, código CJ5-PJ, até conclusão dos trabalhos da referida Comissão (evento SEI nº 0213977).

O suplicante alega, em sede de juízo de retratação, que laborou em equívoco quando formalizou seu requerimento, porquanto, não pormenorizou que se referia ao pagamento das diferenças apuradas entre o Cargo em Comissão que exercia (CJ5-PJ) e a Função Comissionada pretendida (FC-4), e não o pagamento de função comissionada (FC-4) o que, no seu entender, resultou no indeferimento do pedido (evento SEI nº 0442242).

Assim sendo, o requerente retifica o pedido exordial e pugna pela sua reconsideração, com prolação de nova decisão.

Na oportunidade, acostou-se aos autos a documentação constante dos eventos SEI nº 0545822, 0545825, 0545826 e 0545827).

É o que importa relatar.

É cediço que cabe pedido de reconsideração de decisão administrativa oriunda da Presidência do TJAC, conforme dispõe o Art. 156, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 39, de 29 de dezembro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre), aplicável aos servidores deste Sodalício, por força do comando estatuído no Art. 65, da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, in verbis:

“Art.156: Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias”.

Por sua vez, o mesmo diploma legal prevê, no seu Art. 158, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão recorrida para a correspondente

interposição, in verbis:

“Art. 158. O prazo para interposição de pedido de reconsideração, ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida”.

In casu, conclui-se, portanto, que o presente pedido de reconsideração é adequado e tempestivo, haja vista que o feito se encontra sobrestado desde 10 de maio de 2017, em razão do Evento SEI nº 0215260.

Sem delongas, em que pese o esforço argumentativo desenvolvido pelo postulante, reputo prudente e razoável manter os efeitos da Decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente porque as razões do inconformismo manifestado (evento SEI nº 0545749) não convenceram o prolator de seu desacerto.

Dessa forma, não há nada que se cogitar na espécie acerca de eventual pagamento de diferença entre cargo comissionado e função de confiança em razão de ter sido o requerente nomeado para compor comissão temporária de processo administrativo disciplinar (PAD), uma vez que o mesmo exercia cargo comissionado (CJ5-PJ).

Portanto, ante as razões expendidas, ratifica-se a Decisão vergastada, por seus próprios e jurídicos fundamentos (evento SEI nº 0213977).

Com efeito, diante do juízo negativo de retratação, conhece-se do presente procedimento como Recurso Administrativo, determinando-se sua distribuição, em atenção à norma do Regimento Interno deste Sodalício, no âmbito do Conselho da Justiça Estadual – COJUS (ex vi do Art. 16-A, letra “a”, com redação dada pela Emenda Regimental nº 01, de 24 de abril de 2013).

Cumpra-se, publique-se e notifique-se, de tudo dando ciência a quem de direito.

Rio Branco -AC, 01 de abril de 2019.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador **FRANCISCO DJALMA da Silva**, Presidente, em 01/04/2019, às 14:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

TERMO DE TRANSMISSÃO

Ao trigésimo dia mês de março do ano de 2019, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, o Desembargador **Júnior Alberto** transmitiu à Desembargadora **Eva Evangelista** o cargo de Corregedor-Geral de Justiça desta Egrégia Corte, no período de 31.03 a 03.04.2019, de acordo com o artigo 1º, da Lei Complementar nº 264, de 23 de julho de 2013; o artigo 17, §1º, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, o artigo 52, I, do Regimento Interno. Do que, para constar, eu, Daniel Soares Gomes, Chefe de Gabinete, fiz digitar o presente, que subscrevo, juntamente com as autoridades nele nominadas.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº:0008497-72.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Gerência de Bens e Materiais - GEMAT

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Formação de registro de preços para eventual aquisição de uniformes/fardamentos para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa ao PE SRP nº 10/2019, de acordo com a Ata de Realização (doc. 0558192), Resultado por Fornecedor (doc. 0558194) e Termo de Adjudicação (doc. 0558197), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório, pelo critério de menor preço, por grupo a empresa N. N. DE SOUSA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 20.093.338/0001-42, com valor global de R\$ 46.545,20 (quarenta e seis mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) para o grupo 1.

Foi fracassado o grupo 2.

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer da ASJUR e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.

À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COMPRASNET.